

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 33

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025

Disponibilização: 20/02/2025

Publicação: 21/02/2025

## Escola de Contas abre inscrições para cursos de Pós-Graduação

A Escola de Contas do TCE-PE abriu inscrições para dois cursos de Pós-Graduação lato sensu, em nível de Especialização: "Licitações Públicas e Contratos Administrativos" e "Gestão Pública e Controle". Cada curso oferece 30 vagas.

O prazo de inscrições se encerra no próximo dia 28 de fevereiro. Os interessados devem pagar uma taxa de R\$ 50,00 para se inscrever. O processo de seleção será feito por meio da análise dos documentos acadêmicos exigidos no edital.

Seguindo as diretrizes da Política de Formação da Escola, as primeiras turmas serão destinadas aos servidores dos Poderes



The banner features a blue background with a large white arrow pointing right. At the top left, it says 'Escola de Contas Públicas PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES | TCEPE'. The main text in the center reads 'Inscrições abertas para cursos de pós-graduação'. At the bottom, there is an orange button with the text 'ESCOLA.TCEPE.TC.BR' and a mouse cursor icon pointing at it. On the right side, there is a white icon of a graduation cap and books.

Executivos municipais e estadual. Os demais poderes e órgãos serão contemplados em futuras edições.

Os alunos selecionados pagarão uma taxa única de matrícula no valor de R\$ 1.000,00, sem mensalidades. Os cursos terão duração de 360 horas-aula, com frequência quinzenal, sempre às sextas-feiras e sábados, no formato presencial, na sede da Escola de Contas (Av. Jornalista Mário Melo, Nº 90, Santo Amaro - Recife).

Para mais informações sobre o processo seletivo, distribuição de vagas, requisitos e cronograma, acesse o edital nesta matéria na página eletrônica do TCE-PE.

### AVISO

Em razão do feriado de Carnaval, a publicação das pautas das sessões de julgamento presenciais e virtuais seguirá a programação abaixo:

24/02/2025 - Pautas Virtuais (10/03 a 14/03).

26/02/2025 - Pautas 1ª Câmara (11/03) e Pleno (12/03).

27/02/2025 - Pauta 2ª Câmara (13/03).

10/03/2025 - Pautas Virtuais (17/03 a 21/03).

**FISCALIZAÇÃO  
PREVENTIVA QUE  
GERA ECONOMIA  
PARA SOCIEDADE**

 **Tribunal de Contas**  
ESTADO DE PERNAMBUCO

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

**Portarias**

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 094/2025 - designar** a Servidora FERNANDA MARIA PIERRE DE FARIAS, matrícula 1510, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Inspetor, símbolo TC-FGS-2, da Inspeção Regional de Surubim, por 15 dias, no período de 17/02/2025 a 03/03/2025, durante o impedimento da titular ELIZABETE CABRAL DA SILVA, matrícula 1523.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 20 de fevereiro de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 095/2025 - designar** a Servidora LUCIANA MEDEIROS PIANCÓ DA SILVA, matrícula 1586, para responder pela Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-2, da Inspeção Regional de Surubim, por 15 dias, no período de 17/02/2025 a 03/03/2025, durante o impedimento da titular FERNANDA MARIA PIERRE DE FARIAS, matrícula 1510.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 20 de fevereiro de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 096/2025 – tornar sem efeito** a Portaria nº 093/2025, datada de 19 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 20 de fevereiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 20 de fevereiro de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

**Portaria nº 097/2025 – tornar sem efeito** a Portaria nº 089/2025, datada de 19 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 20 de fevereiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 20 de fevereiro de 2025.

**PAULO CABRAL DE MELO NETO**  
Chefe de Gabinete da Presidência

**Portaria da Corregedoria**

O **CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso I do art. 106 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (nº 12.600, de 14 de junho de 2004), c/c o artigo 86, inciso VII, da resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno deste TCE), e considerando ainda o disposto no artigo 20-C da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, no § 4º do artigo 7º da Resolução TC nº 22, de 13 de dezembro de 2017 e no artigo 3º da Portaria TC nº 478, de 11 de dezembro de 2015, que disciplina a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, resolve:

**Portaria TC/CORG nº 3/2025 – designar** para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, durante o período compreendido entre 03/03/2025 e 02/03/2026, sob a presidência da primeira e tendo os três últimos como suplentes, os seguintes servidores: a Procuradora do Tribunal de Contas CECÍLIA LOU, matrícula 1246; a Auditora de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas ANA BEATRIZ PRYTHON DE MELLO, matrícula 1109, a Auditora de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas LARA MARIA BÍLIO ARAÚJO, matrícula 1155; o Procurador do Tribunal de Contas CÍCERO DA SILVA PEREIRA GUERRA JÚNIOR, matrícula 1221; a Analista de Controle Externo - área de Auditoria de Contas Públicas, ADRIANA PATROCÍNIO DE OLIVEIRA, matrícula no 0933; e a Analista de Gestão - Área Administração LARA DINIZ LIMA, matrícula 1207.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 20 de fevereiro de 2025.

**Conselheiro Marcos Loreto**  
Corregedor-Geral

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Presidente:** Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



**Portaria do Ministério Público de Contas - MPC-PE****Portaria n. 002/2025/MPCORG-PE, de 17 de fevereiro de 2025.**

Regulamenta o envio do relatório mensal de atividades pelos Membros do Ministério Público de Contas, para fins de produtividade, à Corregedoria do Ministério Público de Contas.

O **CORREGEDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. artigo 2º, III, c/c art. 6º da Resolução nº 001/2021/MPCO-PE, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público de Contas de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a previsão de regulamentação acerca da remessa do relatório mensal de atividades pelos Membros do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº 001/2021/MPCO-PE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de coleta de informações acerca das atividades das Procuradorias de Contas, que servirão de subsídio para a elaboração do relatório anual previsto no art. 2º, VI, da Resolução nº 001/2021/MPCO-PE;

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria contribuir para a melhoria do desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades do Ministério Público de Contas,

**RESOLVE:**

Art. 1º Os Membros do Ministério Público de Contas de Pernambuco deverão remeter, até o dia 10 do mês subsequente, relatório mensal de atividades abrangendo atribuições relacionadas ao exercício de suas funções.

Art. 2º O modelo do relatório mensal de atividades será disponibilizado pela Corregedoria do Ministério Público de Contas de Pernambuco no sistema SEI - Sistema Eletrônico de Informações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as Portarias n. 005/2022/MPCORG-PE, de 16 de dezembro de 2022 e n. 001/2025/MPCORG-PE, de 06 de fevereiro de 2025.

Recife, 17 de fevereiro de 2025.

**GILMAR SEVERINO DE LIMA**

Corregedor do Ministério Público de Contas de Pernambuco

**Despachos**

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 003.000434/2024-65 - Maria Diva Gomes Carneiro Monteiro, autorizo; SEI 001.019751/2024-75 - Mateus Mota Gentilini, autorizo. Recife, 20 de fevereiro de 2025.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024, proferiu os seguintes despachos: SEI 001.001833/2025-44 - Walter Martins Rabelo Júnior, autorizo. Recife, 20 de fevereiro de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.001954/2025-96 - Antonio Geraldo de Souza Filho, autorizo; SEI 001.002174/2025-63 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo; SEI 002.000076/2025-81 - Adalberto Carlos do Nascimento, autorizo; SEI 001.002269/2025-87 - Milena Cintra Lira, autorizo; SEI 001.002219/2025-08 - Simone Maria Ramalho Sampaio, autorizo. Recife, 20 de fevereiro de 2025.

**Decisões****ERRATA**

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: CARMEM LUCIA CHAMIE

Leia-se: CARMEN LUCIA CHAMIE

Recife, 20 de fevereiro de 2025.

**CANDICE RAMOS MARQUES**

DIRETORA DE PLENÁRIO

**Notificações**

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100978-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Araoiaba, exercício de 2020,2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (\*\*.706.154-\*\*) RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB PE-30989), JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB PE-33960), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Fevereiro de 2025

**RANILSON RAMOS**

Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101144-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO (\*\*\*.825.224-\*\*) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Fevereiro de 2025

**MARCOS LORETO**  
Conselheiro(a) Relator(a)

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101269-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal dos Palmares, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR (\*\*\*.028.854-\*\*) WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB PE-24224-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

20 de Fevereiro de 2025

**RANILSON RAMOS**  
Conselheiro(a) Relator(a)

### Extratos de Notificação

#### Sagres - RECON - Extrato de Notificação - Novembro/2024

**NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS:** Ficam notificados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo RECON do sistema Sagres, relativos à remessa de novembro/2024, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta notificação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º, III e §1º, da Resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

| Unidade Jurisdicionada               | Responsável                                     |
|--------------------------------------|---|
| Companhia Pernambucana de Gás        | BRUNO MONTEIRO COSTA (CPF/MF Nº ***.946.754-**) |
| Companhia Pernambucana de Saneamento | ALEX MACHADO CAMPOS (CPF/MF Nº ***.058.244-**)  |

Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

**VALDECIR FERNANDES PASCOAL**  
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

#### Sagres - EOF - Extrato de Notificação - Novembro/2024

**NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS:** Ficam notificados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo EOF do sistema Sagres, relativos à remessa de novembro/2024, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta notificação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º, III e §1º, da Resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

| Unidade Jurisdicionada  | Responsável   |
|---|---|
| Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista  | EUDES JOSE DAVI DE FARIAS SILVA (CPF/MF Nº ***.348.664-**)    |
| Câmara Municipal de Caetés  | EDNALDO CLEMENTINO LEAL (CPF/MF Nº ***.005.324-**)            |
| Câmara Municipal de Pesqueira   | GUILHERME ARAUJO MARINHO MAGALHAES (CPF/MF Nº ***.898.334-**) |
| Câmara Municipal de Vicência  | FABIO DIAS ROSENDO (CPF/MF Nº ***.662.044-**)                 |
| Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco                  | DANILSON CANDIDO GONZAGA (CPF/MF Nº ***.242.024-**)           |
| Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central           | MARCONES LIBORIO DE SA (CPF/MF Nº ***.518.054-**)             |
| Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista                          | GEORGE RODRIGUES DUARTE (CPF/MF Nº ***.946.014-**)            |
| Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Financeiro)   | MARTON FERREIRA DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.182.584-**)         |
| Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco | LULIANA SILVA SANTOS MORENO (CPF/MF Nº ***.525.514-**)        |
| Instituto Previdenciário do Município de Camutanga                                  | FABIO ANTONIO ROSAS DE CARVALHO (CPF/MF Nº ***.905.854-**)    |
| Prefeitura Municipal de Camutanga   | TALITA CARDOZO FONSECA (CPF/MF Nº ***.431.514-**)             |

Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

**VALDECIR FERNANDES PASCOAL**  
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

#### Sagres - EOF - Extrato de Notificação - Dezembro/2024

**NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS:** Ficam notificados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo EOF do sistema Sagres, relativos à remessa de dezembro/2024, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta notificação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º, III e §1º, da Resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

| Unidade Jurisdicionada                         | Responsável  |
|--|--|
| Agência Municipal de Meio Ambiente de Igarassu | ROBERTO SIQUEIRA CARNEIRO (CPF/MF Nº ***.606.024-**)       |
| Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista     | EUDES JOSE DAVI DE FARIAS SILVA (CPF/MF Nº ***.348.664-**) |
| Câmara Municipal de Belém do São Francisco     | MARCELA NOGUEIRA MAGALHAES (CPF/MF Nº ***.114.254-**)      |
| Câmara Municipal de Caetés                     | EDNALDO CLEMENTINO LEAL (CPF/MF Nº ***.005.324-**)         |

|   |  |
|---|--|
| Câmara Municipal de Condado   | MARIA DE FATIMA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.984.654-**)                  |
| Câmara Municipal de Itacuruba   | WILLYAN CESAR CAVALCANTE NOVAES (CPF/MF Nº ***.739.654-**)           |
| Câmara Municipal de Itaquitinga   | VALDECIR BARBOSA DE ARAUJO NETO (CPF/MF Nº ***.286.404-**)           |
| Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga  | GEZIEL PAULO DE BARROS SILVA (CPF/MF Nº ***.339.314-**)              |
| Câmara Municipal de Lagoa do Ouro   | PEDRO ANDRE CARVALHO DE MAGALHAES (CPF/MF Nº ***.218.494-**)         |
| Câmara Municipal de Mirandiba   | CASSIANO LOPES DA SILVA (CPF/MF Nº ***.295.594-**)                   |
| Câmara Municipal de Pesqueira   | GUILHERME ARAUJO MARINHO MAGALHAES (CPF/MF Nº ***.898.334-**)        |
| Câmara Municipal de São Vicente Férrer  | JOSIVAN SEVERINO DA SILVA (CPF/MF Nº ***.630.114-**)                 |
| Câmara Municipal de Tamandaré   | RICARDO FLORIANO DA ROCHA NETO (CPF/MF Nº ***.553.454-**)            |
| Câmara Municipal de Vicência  | FABIO DIAS ROSENDO (CPF/MF Nº ***.662.044-**)                        |
| Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco                  | DANILSON CANDIDO GONZAGA (CPF/MF Nº ***.242.024-**)                  |
| Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central           | MARCONES LIBORIO DE SA (CPF/MF Nº ***.518.054-**)                    |
| Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul   | ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER (CPF/MF Nº ***.121.104-**)             |
| Fundação Taquaritinguense de Artes e Turismo  | JOSE ALOICIO DE LIMA SILVA (CPF/MF Nº ***.313.024-**)                |
| Fundo de Previdência Social do Município de Inajá                                   | MARCELO MACHADO FREIRE (CPF/MF Nº ***.806.724-**)                    |
| Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista                          | GEORGE RODRIGUES DUARTE (CPF/MF Nº ***.946.014-**)                   |
| Fundo Previdenciário do Município de Bodocó   | OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE (CPF/MF Nº ***.303.974-**) |
| Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha                           | ELIZIO SOARES FILHO (CPF/MF Nº ***.164.144-**)                       |
| Fundo Previdenciário do Município de Mirandiba                                      | IVALDO BEZERRA DE CARVALHO (CPF/MF Nº ***.123.954-**)                |
| Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Financeiro)   | MARTON FERREIRA DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.182.584-**)                |
| Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaquitinga                   | ELIENE FRANCISCA DE SOUZA MELO (CPF/MF Nº ***.885.974-**)            |
| Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco | LULIANA SILVA SANTOS MORENO (CPF/MF Nº ***.525.514-**)               |
| Instituto Previdenciário do Município de Camutanga                                  | FABIO ANTONIO ROSAS DE CARVALHO (CPF/MF Nº ***.905.854-**)           |
| Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira                                       | ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE (CPF/MF Nº ***.702.354-**)   |
| Prefeitura Municipal de Angelim   | CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES LIMA (CPF/MF Nº ***.551.764-**)     |
| Prefeitura Municipal de Araçoiaba   | CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (CPF/MF Nº ***.706.154-**)    |
| Prefeitura Municipal de Camutanga   | TALITA CARDOZO FONSECA (CPF/MF Nº ***.431.514-**)                    |
| Prefeitura Municipal de Carpina   | MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA (CPF/MF Nº ***.260.564-**)      |
| Prefeitura Municipal de Feira Nova  | JOEL CANDIDO GONZAGA (CPF/MF Nº ***.621.304-**)                      |
| Prefeitura Municipal de Glória do Goitá   | JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO (CPF/MF Nº ***.482.554-**)              |
| Prefeitura Municipal de Itaquitinga   | PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES (CPF/MF Nº ***.396.564-**)           |
| Prefeitura Municipal de Macaparana  | PAULO BARBOSA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.349.144-**)                    |
| Prefeitura Municipal de Salgadinho  | JEOSADAQUE BARBOSA SALGADO (CPF/MF Nº ***.965.054-**)                |
| Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá                                      | ALEX ROBEVAN DE LIMA (CPF/MF Nº ***.805.894-**)                      |
| Prefeitura Municipal do Moreno  | EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA (CPF/MF Nº ***.226.694-**)             |

Quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

**VALDECIR FERNANDES PASCOAL**  
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

## Licitações, Contratos e Convênios

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**Processo de Contratação TC nº 108/2024 - Concorrência Eletrônica nº 04/2024**

**Processo Administrativo SEI nº 001.003917/2024-31.**

**Objeto:** Contratação de execução de obra de reforma e recuperação das fachadas em cerâmica do Edifício Dom Helder Câmara, sede do TCE-PE.

Examinados os autos do Processo de Contratação em epígrafe, verifiquei a conformidade dos atos praticados, estando o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e Portaria T.C. nº 247/2024, de 2 de julho de 2024.

Com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto e **HOMOLOGO** o processo em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos em favor da empresa CAIÇARA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (R B SERVIÇOS DE OBRAS E REFORMAS DE ENGENHARIA LTDA), CNPJ nº 21.005.185/0001-05, pelo valor total de R\$ 994.999,99 (novecentos e noventa e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Recife, 20 de fevereiro de 2025.

**RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO**  
Diretor-Geral em exercício

## Acórdãos

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100281-6ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina

**INTERESSADOS:**

FRANKLIN PEREIRA ALVES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO T.C. Nº 258 / 2025**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IRREGULARIDADE MANTIDA.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. O Relator não está obrigado a responder ou rebater explicitamente todos os argumentos das partes, desde que as razões de voto sejam claras e suficientes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100281-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

**CONSIDERANDO** os termos dos §§ 1º e 2º ambos do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, que versam sobre a fundamentação do voto do Relator;

**CONSIDERANDO** a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão vergastado;

**CONSIDERANDO** que a decisão atacada foi clara e suficientemente fundamentada, não sendo obrigatório ao Relator responder ou rebater explicitamente todos os argumentos das partes, conforme o §1º do art. 132-D do Regimento Interno do TCE-PE.

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101091-3ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Ipojuca

**INTERESSADA:**

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO T.C. Nº 259 / 2025**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver obscuridade, contradição ou erro material.
2. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos de Declaração, que têm função integrativa nos casos de omissão, de contradição ou de obscuridade, além de correção de erro material.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101091-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos Embargos de Declaração;

**CONSIDERANDO** os termos do §1º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, que versam sobre a fundamentação do voto do Relator;

**CONSIDERANDO** a ausência de omissão no acórdão vergastado;

**CONSIDERANDO** que a embargante não foi capaz de comprovar de maneira efetiva a ocorrência de *periculum in mora reverso*;

**CONSIDERANDO** a impossibilidade de rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100732-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itambé

**INTERESSADOS:**

TIAGO DA SILVA SANTOS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

GERMANA DIAS CARRAZZONE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

PEDRO VICTOR MEDEIROS ARAUJO COSTA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ROBSON RODRIGUES DA COSTA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

## ACÓRDÃO T.C. Nº 260 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES. CONTROLE CONTRATUAL INEFICAZ. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. DESPROVIMENTO.

1. Evidenciada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário, devem ser julgadas regulares com ressalvas as contas dos ordenadores de despesa, aplicando-se-lhes as sanções pecuniárias correspondentes.
2. Identificação de irregularidades atinentes à contratação irregular de pessoal, classificação inadequada de gastos com pessoal e gestão contratual deficiente.
3. Proporcionalidade das multas aplicadas aos gestores responsáveis.
4. Desprovinimento do Recurso Ordinário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100732-5R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** a proposta de deliberação presente no Relatório de Auditoria, assim como os termos da peça recursal;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades verificadas na contratação de pessoas físicas para prestação de serviços consubstanciaram burla ao concurso público e contabilização indevida das despesas de pessoal;

**CONSIDERANDO** que foi adequadamente evidenciada a prática de ato de gestão contratual antieconômica, com a expedição de ordens de serviço sem prévia cotação apta a assegurar a compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado;

**CONSIDERANDO** a razoabilidade e a proporcionalidade manifestas no valor das multas aplicadas na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/02/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2428155-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADOS: MARLUZE DE OLIVEIRA FERRO VIANA; IVON CARLOS FERREIRA DE LIMA; ADALÍCIA NUNES DE LIMA CAVALCANTE; ANTÔNIO JOSÉ BERNARDO DE SANTANA; ANTÔNIO

JOSÉ DE SOUZA; CAMILA APARECIDA TENÓRIO SOUTO DE SOUZA; LUIZA MARIA DE SANTANA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

## ACÓRDÃO T.C. Nº 261 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ARGUMENTOS RECURSAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES. EXISTÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. CONTINUAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. PENALIDADE PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a reforma da deliberação, em grau de recurso ordinário, quando demonstrado que as contratações temporárias realizadas pelo ente municipal decorreram de situação emergencial e excepcional;
2. É admissível a realização de contratações temporárias, mesmo na ausência de concurso público recente, quando há impossibilidade material e temporal de realização do certame, especialmente em períodos imediatamente posteriores a crises sanitárias de grande impacto, como a pandemia da COVID-19;
3. A aplicação de multas aos gestores públicos deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo afastada quando a irregularidade constatada decorre de circunstâncias excepcionais e não representa afronta intencional à legalidade administrativa;
4. A regularidade das admissões temporárias deve ser reconhecida quando atendidos os requisitos legais e verificada, no caso concreto, a impossibilidade imediata de provimento de cargos efetivos por concurso público, sem que isso configure desvio de finalidade ou burla ao princípio do concurso público;
5. Determina-se ao ente municipal a realização, no prazo de 180 dias, de levantamento das necessidades de pessoal e a adoção de providências para a realização de concurso público, a fim de evitar a perpetuação de contratações temporárias para suprir funções de caráter permanente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2428155-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1848/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2327046-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da sua interposição;

**CONSIDERANDO** que as admissões temporárias foram realizadas em um contexto emergencial, no período imediatamente posterior à pandemia da COVID-19, quando não havia tempo hábil para a realização de concurso público e, assim, regularizar a situação de pessoal do município;

**CONSIDERANDO** que a municipalidade não poderia interromper a prestação de serviços essenciais sem comprometer o interesse público e causar prejuízos à população local;

**CONSIDERANDO** que o princípio da continuidade do serviço público justifica a adoção de medidas excepcionais para garantir o funcionamento da administração municipal;

**CONSIDERANDO** que as contratações temporárias sob análise foram precedidas de processos de seleção simplificada, cujos editais não apresentaram irregularidades que possam macular as respectivas seleções;

**CONSIDERANDO** que não há comprovação de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário na conduta dos gestores, sendo as irregularidades apontadas de natureza meramente formal;

**CONSIDERANDO** que a aplicação de penalidades deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para considerar **legais** as 721 contratações temporárias realizadas no município de Iati, durante o exercício de 2022, concedendo-lhes o respectivo registro, e afastar as multas aplicadas aos recorrentes.

Outrossim, **determinar** ao atual gestor, ou quem vier sucedê-lo, que providencie, no prazo de **180 (cento e oitenta dias)** o levantamento das necessidades de pessoal e promova o regular concurso público para os respectivos cargos, em observância aos princípios constitucionais da administração pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

## 5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100732-5R0006

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itambé

**INTERESSADOS:**

PEDRO VICTOR MEDEIROS ARAUJO COSTA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO T.C. Nº 262 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100732-5RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

**CONSIDERANDO** a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100732-5RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itambé

**INTERESSADOS:**

ROBSON RODRIGUES DA COSTA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO T.C. Nº 263 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100732-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

**CONSIDERANDO** a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100732-5RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itambé

**INTERESSADOS:**

GERMANA DIAS CARRAZZONE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO T.C. Nº 264 / 2025**

1. RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100732-5RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

**CONSIDERANDO** a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100325-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
DIVALDO MORAES DE BARROS  
JOSE JOSIVALDO RUFINO DA SILVA  
MARIA DA CONCEICAO BARROS SOARES COSTA  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO T.C. Nº 265 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

1. Persistem as irregularidades relativas a atrasos no pagamento e precariedade do vínculo dos profissionais da educação, contratações irregulares de profissionais de saúde, não observância da ordem cronológica de pagamentos, contabilização inadequada de despesas com pessoal e ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.
2. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100325-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida;

**CONSIDERANDO** que a multa aplicada aos recorrentes não se revela desproporcional às infrações que lhes foram atribuídas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100242-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Previdenciário do Município de Santa Filomena

**INTERESSADOS:**

CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS  
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)  
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO T.C. Nº 266 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE DO OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL QUE APONTOU A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS TERMOS DE ACORDO ANALISADOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso Ordinário que afirma que as parcelas das contribuições previdenciárias, objeto dos termos de acordo nº 344/2015 e nº 345/2015, estariam adimplidas, sem trazer, contudo, prova em sentido contrário.
2. A questão em discussão consiste em examinar se há pertinência nas alegações recursais de que os parcelamentos em referência apresentariam situação de regularidade, para assim ser provida a pretensão.
3. O acórdão recorrido, de forma minuciosa e diligente, com esteio nas provas produzidas, concluiu pela falta de pagamento das prestações de que tratam os termos de acordo nº 344/2015 e nº 345/2015, inexistindo qualquer elemento para infirmar o resultado do julgado.
4. Recurso Ordinário não provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100242-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que o recurso não apresentou razões capazes de alterar a conclusão do acórdão recorrido, limitando-se a afirmar, mas sem demonstrar, que os parcelamentos nº 344/2015 e nº 345/2025 estariam adimplidos;

**CONSIDERANDO** que a instrução probatória tem campo próprio para a sua produção e que as provas devem ser apresentadas antes do julgamento, salvo as hipóteses excepcionalmente previstas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100949-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Nazaré da Mata

**INTERESSADOS:**

TARCISO RODRIGUES DO NASCIMENTO

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

ALTAIR MARCOLINO DA SILVA

DIANA LEA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO T.C. Nº 267 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO QUE OBJETIVA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso Ordinário que afirma que não houve prejuízo ao erário, ante a efetiva prestação de serviços.
2. A questão em discussão diz respeito ao acúmulo irregular de cargos e as penalidades decorrentes, independentemente se houve ou não prejuízo ao erário.
3. Uma vez demonstrado o acúmulo irregular de cargos, fato não informado nas razões recursais, a penalidade de multa é de rigor.
4. Recurso Ordinário não provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100949-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que o recurso não apresentou razões capazes de alterar a conclusão do acórdão recorrido, limitando-se a destacar que não houve prejuízo ao erário, nem pagamento de salário sem a devida contraprestação;

**CONSIDERANDO** que restou demonstrado o acúmulo irregular de cargos, violando o disposto nos arts. 37, inciso XVI, e 38, inciso III, da Constituição da República,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100732-5RO005**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itambé

**INTERESSADOS:**

HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO T.C. Nº 268 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100732-5RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

**CONSIDERANDO** a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100732-5R0004**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itambé

**INTERESSADOS:**

MARIA DAS GRACAS GALLINDO CARRAZZONI

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO T.C. Nº 269 / 2025**

RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLA INTERPOSIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES RECURSAIS PELOS MESMOS INTERESSADOS, SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100732-5R0004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a múltipla interposição das mesmas razões de Recurso Ordinário pelos mesmos interessados, a fazer incidir a preclusão consumativa sobre estes autos;

**CONSIDERANDO** a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 19/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100935-2R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2025

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO T.C. Nº 270 / 2025**

IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ITENS MÉDICOS/FARMACÊUTICOS. CONTEXTO DE PANDEMIA. IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO E CONTROLE. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. A ausência de processo de dispensa e de justificativa legal para compras diretas de itens médicos/farmacêuticos configura irregularidade nos procedimentos de contratação. 2. A falta de controles adequados no recebimento, armazenamento e dispensação de itens médicos/farmacêuticos compromete a regularidade e eficiência da gestão pública na área da saúde. 3. Pagamentos realizados sem os devidos procedimentos de liquidação e comprovação do fornecimento caracterizam irregularidade na execução financeira. 4. O contexto de calamidade pública e dificuldades administrativas não justifica irregularidades sistemáticas na gestão pública. 5. A responsabilidade do gestor público não se limita a atos diretos, mas abrange também a implementação e monitoramento de sistemas de controle eficazes. 6. A ausência de dolo ou má-fé não exime automaticamente o gestor de responsabilidade por irregularidades administrativas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100935-2R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** as irregularidades constatadas, incluindo ausência de processo de dispensa para aquisições, pagamentos sem tempo hábil para atesto e liquidação;

**CONSIDERANDO** que as fragilidades nos procedimentos de controle não são justificadas pelo contexto de pandemia ou dificuldades administrativas herdadas;

**CONSIDERANDO** que o art. 22 da LINDB, que prevê a consideração de obstáculos reais enfrentados pelo gestor, não isenta o administrador de responsabilidade por falhas sistemáticas ou negligência na gestão pública;

**CONSIDERANDO** que a ausência de dolo ou má-fé não exime automaticamente o gestor de responsabilidade, sendo seu dever implementar e monitorar sistemas de controle eficazes, mesmo em face de delegação de funções;

**CONSIDERANDO** que o erro grosseiro, passível de responsabilização conforme o art. 28 da LINDB, pode ser caracterizado não apenas por ações diretas, mas também por omissões graves ou falhas reiteradas na supervisão e controle;

**CONSIDERANDO** que os pagamentos realizados sem o devido processo de atesto, liquidação e comprovação de fornecimento caracteriza irregularidade administrativa passível de sanção;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 2020/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 12/02/2025

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100919-4AR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo Regimental

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Bento do Una

**INTERESSADOS:**

SIDCLEY PIMENTEL DE BRITO  
LUIZ AUGUSTO NAGEL HULSE (OAB 64812-SC)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO T.C. Nº 271 / 2025**

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. REMUNERAÇÃO DE MÉDICOS PLANTONISTAS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E AS FINANÇAS PÚBLICAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. É admissível o pagamento de remuneração acima do teto constitucional a médicos plantonistas em situações excepcionais, desde que devidamente justificadas e documentadas, para garantir a continuidade do serviço público essencial de saúde.
2. A Administração deve apresentar documentação comprobatória das situações excepcionais que justifiquem o pagamento acima do teto.
3. É necessária a realização de Auditoria Especial para análise aprofundada da situação dos hospitais municipais e das circunstâncias que levam aos pagamentos extraordinários.
4. Agravo regimental parcialmente provido, para conceder em parte a Medida Cautelar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100919-4AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade pelo Agravo Regimental, especificamente, a interposição por parte legítima e o atendimento ao prazo estabelecido no art. 16 da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** os fundamentos da peça recursal do Acórdão que constitui o seu objeto e do parecer técnico exarado pela Diretoria de Controle Externo;

**CONSIDERANDO** o necessário respeito à ordem constitucional, que enseja um equilíbrio entre o interesse público na continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais e as finanças públicas do Ente Municipal;

**CONSIDERANDO** que verificam-se falhas que merecem uma apuração mais acurada, por meio do procedimento de Auditoria Especial, no intuito de exaurir a instrução e viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos Interessados,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, concedendo-se em parte a Medida Cautelar para limitar a remuneração dos profissionais médicos ao subsídio do Prefeito Municipal, permitindo-se a extrapolação tão somente quando houver a necessidade excepcional da realização de plantões acima do quantitativo fixado na lei municipal, desde que as ocasiões extraordinárias estejam devidamente justificadas.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. que seja instaurada Auditoria Especial, com o escopo de exaurir a instrução necessária e viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos Interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/02/2025**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427167-6**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR**

**ADVOGADO: Dr. PAULO DE JESUS DE MELO BARROS – OAB/PE Nº 55.672**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 272 /2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ARGUMENTOS NOVOS SEM FORÇA MODIFICADORA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.**

1. Quando a parte recorrente não apresentar novos argumentos ou documentos com força modificadora, a deliberação recorrida deve permanecer inalterada;
2. É possível, em grau de Recurso Ordinário, a redução da multa imposta, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);
3. (Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427167-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1555/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2323693-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso Ordinário atendeu aos pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da sua interposição;

**CONSIDERANDO** o novel instituto da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória disciplinado pela Lei Estadual nº 18.527/2024, aplicável ao processo de controle no âmbito deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** integralmente o Parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas como fundamento desta deliberação,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, quanto às contas do recorrido, restabelecer a decisão original do Acórdão T.C. nº 1926/2022, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1590006-0, **reconhecendo**, contudo, a **prescrição** das pretensões punitiva e ressarcitória relativas aos fatos apurados.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/02/2025**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422409-1**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA**

**INTERESSADA: MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA**

ADVOGADO: Dr. GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE - OAB/PE Nº 44.784  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 273 /2025**

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA. SELEÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. LRF. DTP. LIMITE PRUDENCIAL. EXTRAPOLAÇÃO. VEDAÇÃO. RESSALVA. IRREGULARIDADES GRAVES. MULTA.**

1. Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo.

2. É imperativo que toda a Administração Pública, uma vez configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda à escolha dos contratados por tempo determinado com base em critérios objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado, sendo certo que a ausência de um processo seletivo é irregularidade grave o suficiente para, *per si*, considerarem-se ilegais as admissões realizadas ao arripio dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, com reprimenda pecuniária ao responsável, de acordo com a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

3. Uma vez extrapolado o denominado limite prudencial que, no caso do Executivo municipal, corresponde a 51,3% da RCL (95% dos 54% previstos), está vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, com a ressalva prevista em lei.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422409-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 405/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2327450-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que a Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar as irregularidades referentes à ausência de seleção pública simplificada, ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por necessidade temporária e de excepcional interesse público, e à infração do inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal para as admissões que realizou ao longo do exercício de 2022;

CONSIDERANDO que tais falhas são graves, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade dessas admissões;

CONSIDERANDO que, nos autos do Processo TCE-PE nº 2327450-5, não foram analisadas contratações por tempo determinado para Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir do Acórdão T.C. nº 405/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2327450-5, o sexto “considerando” (relativo à admissão sem a prévia realização de concurso público para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias), mantendo-se incólume todos os demais termos do *decisum* ora reformado, mormente quanto ao julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias listadas nos Anexos I e II daquela deliberação, assim como o valor da multa aplicada em desfavor da Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama em face das desconformidades verificadas nos atos admissionais analisados.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/02/2025**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327465-7

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A

INTERESSADA: BG PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656, E MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 274 /2025**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327465-7, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0508/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901753-7), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, **deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator**, em **CONHECER** deste Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e assim excluir a declaração de inidoneidade e o débito de R\$ 115.000,00, conjuntamente imputado à requerente e seu representante legal.

Presentes no julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Marcos Loreto – divergente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – divergente

Conselheiro Ranilson Ramos – designado para lavrar o acórdão

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – acompanha o Relator

Conselheiro Rodrigo Novaes – divergente

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/02/2025**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327480-3

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A

INTERESSADO: GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO

ADVOGADO: Dr. ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIOLY JÚNIOR – OAB/PE Nº 17.188

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 275 /2025**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327480-3, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0508/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901753-7), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Ranilson Ramos, que integra o presente Acórdão, **deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator**, em **CONHECER** deste Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Marcos Loreto - divergente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - divergente  
Conselheiro Ranilson Ramos - designado para lavrar o acórdão  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto - acompanha o Relator  
Conselheiro Rodrigo Novaes - divergente  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/02/2025**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427980-8**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM**  
**INTERESSADA: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS**  
**ADVOGADO: Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 276 /2025**

**RAZÕES RECURSAIS. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427980-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1809/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159631-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia que a Sra. Ana Célia Cabral de Farias, na qualidade de Chefe do Poder Executivo de Surubim quando da formalização do TAG a que se refere este processo, não envidou os esforços que deveria no sentido de cumprir o que fora ajustado com este órgão de controle externo;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 5.247,96.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro Marcos Loreto – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/02/2025**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427195-0**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE**  
**INTERESSADOS: ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA (PREFEITO NO EXERCÍCIO DE 2022); MARIA DAS GRAÇAS LOPES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2022); TEÓFILA MARIA MACÊDO VALENÇA CORREIA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO EXERCÍCIO DE 2022) E MARILAN BELISÁRIO LINO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2022)**  
**ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 277 /2025**

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES SE SUSTENTAM EM PARTE.**

Quando o(s) recorrente(s) apresentar(em) alegações ou documentos capazes de elidir total ou parcialmente as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427195-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1580/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2327943-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade das partes para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões recursais e os memoriais apresentados pelos recorrentes;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO;

CONSIDERANDO que o Prefeito do Município procedeu à publicação das autorizações das contratações temporárias, objeto da decisão recorrida, por meio das portarias autorizativas (docs. 03, 07 e 10);

CONSIDERANDO não ser razoável que os Secretários Municipais sejam responsabilizados e punidos com sanção pecuniária, pelo fato de firmar os contratos de admissões, uma vez que a decisão sobre as contratações não lhes competiu, cabendo-lhes apenas dar cumprimento à determinação superior;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar a penalidade de multa aplicada às Sras. Maria das Graças Lopes (Secretária Municipal de Administração), Teófila Maria Macêdo Valença Correia (Secretária Municipal de Assistência Social) e Marilan Belisário Lino (Secretária Municipal de Educação), mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 1580/2024, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2327943-6 (Admissão de Pessoal).

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

**5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/02/2025**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423713-9**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE – FUNAPE; LUZIA MARIA DA COSTA  
ADVOGADO: DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 278 /2025

**PEDIDO DE RESCISÃO. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FAVORÁVEL CONHECIMENTO E PROVIMENTO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423713-9, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO DE MONOCRÁTICA Nº 130/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2321810-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos art. 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO o art. 132-D § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas;  
CONSIDERANDO o Parecer MPCO, da lavra do ilustre Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, para alterar os termos da Decisão Monocrática nº 130/2024, no sentido de julgar legal a Portaria FUNAPE nº 4154/2022 que concedeu pensão por morte à beneficiária Sra. LUZIA MARIA DA COSTA, ex-companheira de servidor público estadual.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

### Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo TCE-PE nº 25100193-3

Relator: Conselheiro Carlos Neves

Modalidade - Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaquitinga

Interessados:

Solution Benefícios Ltda. (CNPJ 52.802.753/0001-14)

Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

(CNPJ 05.340.639/0001-30)

Patrick José de Oliveira Moraes (Prefeito)

Lúcio Fernando de Araújo Aguiar (Pregoeiro)

#### EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 25100193-3, que trata de pedido de Medida Cautelar, oriundo de Representação formulada pela empresa **Solution Benefícios Ltda. (CNPJ 52.802.753/0001-14)**, em face do Prefeito e Pregoeiro do Município de Itaquitinga-PE e da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ 05.340.639/0001-30), tendo em vista os possíveis crimes e atos de improbidade administrativa praticados no **Processo Licitatório nº 054/2024SRP, Pregão Eletrônico nº. 90012/2024, que tem como objeto o Registro de Preços para Contratação de serviços para gestão da frota do município de Itaquitinga, com operação de sistema informatizado, via internet, ou outro meio de igual eficiência, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, conforme especificações contidas no edital.** DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

**CONSIDERANDO** o teor da Representação interposta pela licitante Solution Benefícios Ltda. (CNPJ 52.802.753/0001-14);

**CONSIDERANDO** as razões apresentadas pela Administração em seu pronunciamento em resposta às supostas irregularidades apontadas na Representação;

**CONSIDERANDO** as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Licitações e Contratos (GLIC);

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como o art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

**CONSIDERANDO** a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora), requisitos essenciais para a expedição de medida cautelar, nos termos previstos no art. 4º da Resolução TC nº 155/202;

**CONSIDERANDO** a reversibilidade dos efeitos da presente decisão;

**DEFIRO**, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada, no sentido de determinar à municipalidade a abstenção de todo e qualquer ato administrativo posterior à homologação do **Processo Licitatório nº 054/2024SRP, Pregão Eletrônico nº. 90012/2024, notadamente, abster-se de** firmar e publicar a Ata de Registro de Preços, conceder carona, firmar contratos, expedir ordens de serviços e ordenar pagamentos, até o julgamento do mérito de todas as irregularidades a serem apuradas no competente processo de Auditoria Especial a ser instaurado para aprofundamento da análise e apuração das devidas responsabilizações.

Outrossim, determino à Diretoria de Controle Externo - DEX deste Tribunal adotar as providências para a imediata instauração de processo de Auditoria Especial. Proceda-se à notificação dos interessados, nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 155/2021.

À Secretaria deste Gabinete, **proceda-se à:**

- Publicação** da presente decisão monocrática no **Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal**, conforme estabelece o art. 9º da Resolução TC nº 155/2021; e
- Ciência**, do inteiro teor desta deliberação à empresa Representante.

GC-04, 20 de fevereiro de 2025.

**Conselheiro Carlos Neves**  
Relator

**Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas****EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1248/2025****PROCESSO TC Nº 2421981-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SALATIEL AURÉLIO DUARTE e JOANA SARA DE LIMA DUARTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 005/2025 - FUMAP - Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões do Município de João Alfredo, com vigência a partir de 13/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1249/2025****PROCESSO TC Nº 2426700-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LINETE ALBUQUERQUE DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 233/2024 - JABOATÁOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 06/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1250/2025****PROCESSO TC Nº 2426779-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DIJALVA FERREIRA LIMA ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4244/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1251/2025****PROCESSO TC Nº 2426792-2****RESERVA****INTERESSADO(s):** FRED JORGE PARENTE SARAIVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4275/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1252/2025****PROCESSO TC Nº 2426801-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** FERNANDO GOMES VAZ FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4272/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1253/2025****PROCESSO TC Nº 2426910-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** INALDO SPINELLI DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4287/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1254/2025**

PROCESSO TC Nº 2426947-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JÔNIO BEZERRA DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4301/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1255/2025**

PROCESSO TC Nº 2428103-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS LIMA DOS SANTOS, VITORIA BALBINO BARBOSA e ANDRYELLE BALBINO BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5413/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2019 para MARIA DAS GRAÇAS LIMA DOS SANTOS, a partir de 15/01/2021 para VITORIA BALBINO BARBOSA e a partir de 13/05/2024 para ANDRYELLE BALBINO BARBOSA

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1256/2025**

PROCESSO TC Nº 2428306-0

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSÉ VALTER DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5546/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1257/2025**

PROCESSO TC Nº 2428399-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RUBENS DA CUNHA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 23/2024 - ITAMBEPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1258/2025**

PROCESSO TC Nº 2428566-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): LUIS APOLINÁRIO DO NASCIMENTO FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 21/2024 - ITAMBEPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé, com vigência a partir de 20/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1259/2025**

PROCESSO TC Nº 2520043-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDIVALDO ALVES DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 219/2024 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1260/2025**

PROCESSO TC Nº 2520461-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LAERTE GURGEL FILGUEIRA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0138/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1261/2025**

**PROCESSO TC Nº 2426854-9**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** EDINAURA GOMES DAMAZIO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4131/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1262/2025**

**PROCESSO TC Nº 2426912-8**

**REFORMA**

**INTERESSADO(s):** JEFFERSON BARBOSA DOS SANTOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4296/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1263/2025**

**PROCESSO TC Nº 2426943-8**

**REFORMA**

**INTERESSADO(s):** JOÃO ANDRÉ FALCÃO DA SILVA FILHO

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4297/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1264/2025**

**PROCESSO TC Nº 2426968-2**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** JOSE BONIFACIO BARBOSA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4307/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 20/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1265/2025**

**PROCESSO TC Nº 2427009-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARCELO DA SILVA CUNHA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4348/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1266/2025**

**PROCESSO TC Nº 2427021-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** LUCENILDO FERREIRA DE LEMOS

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4334/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1267/2025****PROCESSO TC Nº 2427024-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO LEITE CAMPOS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4359/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1268/2025****PROCESSO TC Nº 2428324-1****RESERVA****INTERESSADO(s):** MARCIO TORRES DE FRANCA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5575/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 08/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1269/2025****PROCESSO TC Nº 2428364-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5333/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 15/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1270/2025****PROCESSO TC Nº 2428375-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** RISOLEIDE CHAVES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5348/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 02/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1271/2025****PROCESSO TC Nº 2426989-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LOURINALDO BEZERRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4333/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1272/2025****PROCESSO TC Nº 2426991-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE FÁTIMA CUNHA PORTELA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4355/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1273/2025**

PROCESSO TC Nº 2428370-8

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** VERA LUCIA CRISTOVAM DA SILVA PIRES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5344/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1274/2025**

PROCESSO TC Nº 2520800-7

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDVALDO ANTONIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 057/2025 - TCE/PE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1275/2025**

PROCESSO TC Nº 2426974-8

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSILDA MARIA BATISTA DE MORAES REGO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4322/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1276/2025**

PROCESSO TC Nº 2520079-3

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LEDA VIRGINIA CAVALCANTI ANDRADE FERRAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 152/2024 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/11/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da GIPE;  
CONSIDERANDO que a servidora não dispõe de tempo de contribuição com pedágio suficiente para aposentar-se;  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1277/2025**

PROCESSO TC Nº 2520107-4

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JONAS LUCIANO COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 218/2024 - JABOATÃO/OPREV, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1278/2025**

PROCESSO TC Nº 2426980-3

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** KÁTIA MARIA DE MELO MACHADO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4326/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1279/2025**

PROCESSO TC Nº 2427000-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** LUCIA DE FATIMA RODRIGUES LIMONGI  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4335/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1280/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428492-0**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** MARIA LUIZA DOS SANTOS UCHOA CAVALCANTE  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5396/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1281/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428506-7**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ILKA MARIA WANDERLEY PORTO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5345/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1282/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2326682-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ANA MARIA DA SILVA SOUZA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 033/2023 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 01/09/2023

CONSIDERANDO a análise e a diligência efetuadas pela Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que o ato concessório do benefício de aposentadoria é omissa quanto à fundamentação legal específica que deve reger a aposentadoria ora em análise;  
CONSIDERANDO que foi realizada uma diligência pela Gerência/GIPE, solicitando a retificação da Portaria, mas não foi respondida.  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1283/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2423510-6**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** DIONISIO QUEIROZ RODRIGUES  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 043/2023 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 15/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1284/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2425244-0**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** ITAMAR INÁCIO DE SOUZA FREIRE  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2024 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada IPMST, com vigência a partir de 16/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1285/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2427001-5**

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DE MELO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 613/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1286/2025**  
**PROCESSO TC Nº 2428487-7**

**PENSÃO**

**INTERESSADO(S):** ZÉLIA CAETANO DE SOUSA

**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5385/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Fevereiro de 2025  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

## Ata da Primeira Câmara

**ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 11 DE FEVEREIRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.**

Às 10h19min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presentes o Conselheiro Carlos Neves, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (em substituição ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto), e os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves e Relator Original) e Ruy Ricardo W. Harten Júnior (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gustavo Massa Ferreira Lima.

### EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, devolveu de vista ao Conselheiro Carlos Neves os seguintes processos: Processo Eletrônico eTCEPE Nº 23100659-7 - Prestação de Contas de Governo - Prefeitura Municipal de Tabira - Exercício Financeiro de 2022 e Processo Eletrônico eTCEPE Nº 23101090-4 - Auditoria Especial de Conformidade - Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício Financeiro de 2022 - ambos com vista solicitada em 04.02.2025. O Conselheiro Carlos Neves apresentou para homologação os seguintes alertas: Procedimento Interno PI 2401300; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sertânia e o Procedimento Interno PI 2401571; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes; todos homologados à unanimidade.

### RETIRADOS DE PAUTA

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100516-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES (PREFEITO), FÁBIO ANDRÉ SARINHO DE SOUSA (CONTADOR) E LAYNE KARLA LEMOS MOURA (CONTROLE INTERNO).

(Advogados: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE; Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405 PE; Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto - OAB: 31964 PE)

**(Voto em lista)**

### PEDIDOS DE VISTA

**(Vista solicitada pelo Conselheiro Rodrigo Novaes)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

22100435-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXSANDRO GOMES SILVA (PREGOEIRO), ANA KARINY ARAÚJO RODRIGUES CABRAL (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), ANA MARIA FERREIRA LIMA FREIRE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE), ANTÔNIO BARBOSA DE VIEIRA (PRESIDENTE DA CPL), FERNANDO HENRIQUE DANTAS LIMA (CONTROLADOR GERAL), JÔNATAS ANDERSON LIMA FREIRE (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS), JOSÉ EVERTON FAGUNDES DA SILVA (SECRETÁRIO DE SAÚDE), JUCIELMA PATRÍCIA CARVALHO DA SILVA (PROCURADORA MUNICIPAL), JULIANA DE AZEVEDO FERREIRA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), LEONIDAS TORRES DE MELO (SECRETÁRIO DA CPL), M. H. DISTRIBUIÇÃO & SERVIÇOS (REPRESENTANTE LEGAL: ZELANDYO DOS SANTOS SILVA), MARCELA DANIELLY LIMA FREIRE CARVALHO (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), MARCELO MACHADO FREIRE (PREFEITO), MARIA AURELINA ARAUJO CABRAL FREIRE (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), MARIA CÍCERA DA SILVA SALES (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), MARIA DAS DORES SOARES DINIZ (CONTADORA) E MARIA QUIDUTE DE MENEZES (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO).

(Advogada: Juliana Maciel de Andrade - OAB: 17183 AL)

### PROCESSOS PAUTADOS

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO DIGITAL DE DENÚNCIA TC Nº

2130001-0 - DENÚNCIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS, RELATIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021, TENDO POR OBJETIVO: REPRESENTAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA EX-PREFEITA JOELMA DUARTE DE CAMPOS EM VIRTUDE DA RETENÇÃO OCORRIDA NO FPM DO MUNICÍPIO PELO NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS EM SÉRIE POR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

(Advogada: Isabella Cordeiro da Silva - OAB: 50946 PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou procedente a presente Denúncia contra a senhora Joelma Duarte de Campos, ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Panelas, aplicando-lhe multa individual, equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de janeiro/2025 do valor estabelecido no caput do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual 12.600/2004, com as alterações da Lei nº 14.725/2012), conforme prevê o §1º do mesmo dispositivo, nos termos dos incisos I e III do artigo 73 da Lei Orgânica antes citada. Por fim, determinou que cópia dos autos deve ser enviada ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público Estadual em função das irregularidades constatadas nos contratos em questão.

**(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100008-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA ONILDA ANDRADE DE LIMA DE MOURA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração e aplicou multa prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso II, à senhora Onilda Andrade de Lima de Moura, acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**  
**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2424776-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, COM A FINALIDADE DE APRECIAR A ADMISSÃO DE CASSIANO RODRIGUES DOS SANTOS NO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA, REFERÊNCIA PJ-V, DA COMARCA DE CHÃ GRANDE-PE, VIA CONCURSO PÚBLICO (ATO Nº 0057/1995), TENDO COMO INTERESSADO O PRESIDENTE DO TRIBUNAL, LUIZ BELÉM DE ALENCAR.

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legal o ato de admissão objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro respectivo, acompanhando a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100692-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR (PREFEITO), EDICLEIDE FERREIRA TORRES DOS SANTOS (CONTADORA), HELOÁ DA SILVA CAMPOS (SECRETÁRIA DE SAÚDE) E SÉRGIO DA SILVA LEITE (CONTROLE INTERNO).

(Advogado: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Benedito do Sul a aprovação com ressalvas das contas do senhor Cláudio José Gomes de Amorim Júnior, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 combinado com o artigo 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício, a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 2. Aplicar o percentual não efetivado em 2022, quanto ao limite de 50% dos recursos da complementação – VAAT em educação infantil (50% - 32,31% = 17,69%), assim como de 15% de tais recursos nas despesas de capital (percentual não aplicado = 15% - 10,26% = 4,74%), para observância ao disposto nos artigos 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 3. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (artigos 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022). Prazo para cumprimento: 180 dias; 4. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2022, no nível de transparência intermediário. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB/1988; 2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o artigo 8 da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 4. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, atentando para o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998 (artigo 1º, inciso I); 5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021; 6. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100056-4 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA AUTOANKER (REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL WAGNER) EM FACE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO, PARA SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2988.2024.AC74.PE.0601.SAD.BOMBEIROS, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº PE.0601.SAD.BOMBEIROS, TENDO COMO INTERESSADOS: EDJANE MARIA DA SILVA (PREGOEIRA), FRANCISCO DE ASSIS CANTARELLI ALVES (COMANDANTE GERAL) E OSCAR HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO (PREGOEIRO).

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o teor da Representação interposta pela licitante Autoanker Ltda. (CNPJ nº 52.745.129/0001-22), frente ao Processo Licitatório 2988.2024.AC. 74.PE.0601.SAD.Bombeiros, Pregão Eletrônico para registro de preços nº PE. 0601.SAD.BOMBEIROS, que tem como objeto a formação de Ata de Registro de Preços para o fornecimento eventual de materiais para resgate veicular; visando atender às demandas do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; considerando as razões apresentadas pela Administração em seu pronunciamento em resposta às supostas irregularidades apontadas na Representação; considerando as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Licitações e Contratos (GLIC); considerando o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como o artigo 71 combinado com o artigo 75 da CF/1988 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547); considerando que não restam presentes os requisitos necessários, previstos no artigo 2º da Resolução T.C. nº 155/2021, que sustentem a concessão de medida cautelar, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

**(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100174-0 - MEDIDA CAUTELAR DEVIDAMENTE FORMULADA PELA PROCURADORA GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, QUE VISA APURAR IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA PARA A LEGISLATURA DE 2025 A 2028, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL), GERMANA LAUREANO (PROCURADORA DO MPC) E PEDRO TEOTÔNIO DA SILVA NETO (PREFEITO).

(Advogado: Paulo Jesus de Melo Barros - OAB: 55672 PE)

**(Voto em lista)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos contidos na Representação Interna nº 007/2025, do Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE), devidamente formulada pela Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano, ora apreciada; considerando a manifestação prévia do senhor Pedro Teotônio da Silva Neto, Prefeito do Município de Itaíba; considerando que a jurisprudência citada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE) não se revela pacífica entre as manifestações dos órgãos judiciários (em sentido contrário, TJ-MT - APL: 00001923620138110020 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/11/2014, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 10/12/2014; e TJRJ - AI: 00452575320178190000 RIO DE JANEIRO PARAÍBA DO SUL 2 VARA, Relator: Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO, Data de Julgamento: 06/11/2018, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL); considerando que o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal estabeleceu apenas a necessidade de lei de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores para a fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais – que observe o subsídio mensal pago, em espécie, aos Ministros do Supremo Tribunal Federal; a proibição de tratamento tributário privilegiado; a vedação da sua exclusão da incidência do IR; e obrigatoriedade da observância aos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade (artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição) –, sem delimitar um prazo específico em que tal providência seria efetivada, tampouco prever alguma ressalva quanto ao final de mandato; considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a disposição contida no artigo 29, V, da Constituição Federal, qual seja, norma autoaplicável, que independe de integração ou regulamentação por qualquer outra norma infraconstitucional: “O Supremo Tribunal Federal assentou que o artigo 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte. Precedentes.” (AI 745.203-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6.8.2015); considerando que a divergência jurisprudencial surgida no Supremo Tribunal Federal, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, que alterou a redação original do artigo 29, V, da Constituição Federal – “V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I” – foi pacificada pelo Plenário do STF, em julgamento unânime já transitado em julgado, no qual entendeu que, “por força dos artigos 29, V e VI, 37, caput e X e 39, § 4º, da Constituição da República, o reajuste dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal deve ser feito para a legislatura subsequente, sendo obrigatória a observância ao princípio da anterioridade [o subsídio dos agentes políticos deve ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte]” (RE 1236916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020, DJe 14.4.2020); considerando que o ato legislativo de aumentar, no final de um mandato (2021- 2024), os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais que vigorarão no mandato seguinte (2025-2028), quando observa as condições e restrições contidas na Lei Orgânica do Município, por si só, não contém vício de legalidade, impessoalidade ou moralidade administrativa porque a nova fixação (majorando-os) – uma vez respeitado o princípio da anterioridade –, decorre de expresso permissivo constitucional e de construção jurisprudencial do STF (RE 1.291.782, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe 15.10.2020; ARE 1.267.861, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe 02.10.2020; RE 1.215.062, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe 06.08.2020); considerando que a melhor interpretação da prescrição normativa da LRF em debate – que sobeja os elementos de exegese tradicionais desenvolvidos por Savigny (literal, gramatical ou lógico-gramatical; histórico; e sistemático) – é aquela extraída do método teleológico acrescentado pelo positivismo, segundo o qual o intérprete busca a finalidade e o objetivo da norma: o artigo 21, e incisos, da LRF, com a redação dada pela LC nº 173/2020, visa coibir a criação de despesa nova no final da gestão (180 dias), sem compensação correspondente de novos recursos (aumento de receita ou diminuição de despesa), onerando, imprudentemente, exercícios financeiros futuros, sob a responsabilidade do mesmo titular do Poder ou órgão, quando reconduzido, ou de outro mandatário (neste sentido, Parecer nº 2014RC0002 PROCESSO TC/010674/2014. ASSUNTO: CONSULTA. INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. RELATOR: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO; e PROCESSO: 01498/22– TCE-RO. SUBCATEGORIA: Consulta. ASSUNTO: Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO sobre as proibições inseridas na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Complementar nº 173/2020. JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO. RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva); considerando que a documentação juntada aos autos, com a representação do Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE), sequer demonstrou, de modo incontestável, que as condições orçamentárias (artigos 16 e 17, conforme exigência do inciso I, alínea “a”, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal) não foram preenchidas pela municipalidade, suscitando tão-somente a suspeição de que “a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas”, bem como “a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de

diretrizes orçamentárias" não constaram do "Projeto de Resolução nº 03/2024, de 15 de agosto de 2024", porquanto não constam na documentação encaminhada pela Câmara de Vereadores de Itaíba; considerando que não há dúvida acerca da necessidade de lei ordinária de iniciativa da Câmara de Vereadores para a fixação dos subsídios dos prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, porque, com a Emenda Constitucional nº 25/2000, a espécie normativa "lei", que também era exigível para os vereadores, deixou de sê-lo, quando o legislador constituinte reformador retirou expressamente do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal a exigência de lei em sentido estrito em relação aos vereadores, mantendo inalterada a obrigatoriedade prevista na redação do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal para prefeito, vice-prefeito e secretários municipais; considerando que a jurisprudência desta Casa é antiga e remansosa: "VI - O subsídio do Prefeito e do vice-Prefeito será fixado através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, submetida à sanção do Chefe do Executivo, nos termos do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, enquanto o dos Vereadores será fixado pela própria Câmara através de Resolução consoante o disposto no inciso VI do artigo 29 da mesma Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000" (TCE-PE. Processo TC nº 0002179-9. Decisão TC nº 1619/2000 - Pleno. Rel. Conselheiro Romeu da Fonte, j. 06/09/2000); considerando que, numa análise perfunctória, a fumaça do bom direito ("fumus boni iuris") mostra-se suficientemente configurada (o aumento dos subsídios dos agentes políticos da Prefeitura Municipal de Itaíba para a legislatura de 2025 a 2028 foi aprovado, em 24/12/2024, pelo "Projeto de Resolução nº 03/2024", de 15 agosto de 2024, conforme publicação no Diário dos Municípios de Pernambuco - AMUPE, de 26/12/2024), porquanto o STF reconhece que "a Constituição Federal mostrou-se expressa ao revelar que subsídios de prefeito e de vice-prefeito bem como de secretários municipais serão estabelecidos por lei de iniciativa da Câmara Municipal – artigo 29, inciso V, na redação existente à época em que determinados os valores a serem percebidos, com disciplina idêntica no texto em vigor" (STF. RE 434.278, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/6/2012, 1ª T, DJE de 28-6-2012); considerando que – para além do juízo de probabilidade de que o direito vindicado seja devido, ou não (o denominado "fumus boni iuris") – nos autos, "deve estar caracterizada uma situação de dano irreparável iminente ao direito provável a ser protegido pela tutela cautelar. No âmbito do processo de controle significa dizer que a ilegalidade examinada pelo Tribunal de Contas para ensejar a decretação de uma medida cautelar deve ser capaz de provocar dano irreparável ou de difícil reparação" (CARVALHO, Rachel Campos Pereira de; KLEINSORGE, Henrique de Paula. A cautelaridade nos tribunais de contas. Revista TCEMG, abr/jun. 2012, p. 65), o que não se afigura o caso, porque – ainda que a análise meritória processada em ulterior auditoria especial a ser instaurada, por este Tribunal, afaste a incidência do "Projeto de Resolução nº 03/2024", de 15 agosto de 2024 (aprovado em 24/12/2024 e publicado no Diário dos Municípios de Pernambuco - AMUPE de 26/12/2024); ou mesmo decisão do Poder Judiciário venha a declarar nulos os efeitos do referido normativo, no período em que vigorou – o excesso dos subsídios auferidos deverão retornar aos cofres públicos (neste sentido, TJ-PE - APL: 4430677 PE, Relator: Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 23/08/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2018; e TJ-PE - AC: 00008923120178172210, Relator: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, Data de Julgamento: 07/04/2023, Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões); considerando que, em sede de medida excepcional antecipatória, não resta demonstrado, de modo provável, que (i) o "Projeto de Resolução nº 03/2024", de 15 agosto de 2024 (aprovado em 24/12/2024 e publicado no Diário dos Municípios de Pernambuco - AMUPE de 26/12/2024) – mesmo sendo um instrumento jurídico inadequado – não somente inobservou os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (vide item 7.3 desta decisão), mas também deu causa a um aumento efetivo (não compensado) da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores; e que (ii) os novos subsídios aprovados resultaram em concreta lesão ao erário municipal; considerando que a fixação do subsídio dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais possui um regramento próprio e peculiar, trazido pela própria Constituição Federal, que deve prevalecer sobre as regras previstas no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (com alterações acrescentadas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020), especialmente porque a intenção do legislador ordinário, ao concebê-las, foi a de impedir a prática de ato dos gestores, no período final do mandato, que venha a gerar aumento de despesa de pessoal e, assim, comprometer os orçamentos futuros e, por conseguinte, o equilíbrio fiscal dos próximos exercícios financeiros, o que, decerto, não se dá com a fixação do subsídio do chefe do Poder Executivo, seu substituto imediato e auxiliares diretos, por ser ato vinculado, decorrente de norma constitucional preexistente (artigo 29, V, CF), que somente valerá para a legislatura subsequente (por sua natureza temporária); considerando que não restam presente os pressupostos indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 26.547-7/DF, em referência ao precedente firmado no MS 24.510-7/DF), homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE) para "determinar ao Prefeito Municipal de Itaíba que se abstenha de realizar pagamentos de subsídios a si próprio, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais com suporte nos artigos 1º, 2º e 3º do "Projeto de Resolução nº 003/2024"13, votado e aprovado na sessão extraordinária daquela Casa Legislativa realizada em 24.12.2024, devendo se aplicar à legislatura em curso a norma que vigorou na legislatura anterior (2021-2024)". Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Constituir procedimento interno de controle externo, preliminarmente à autuação de eventual processo de auditoria especial, para aprofundar a análise meritória de possível inconstitucionalidade do "Projeto de Resolução nº 03/2024", de 15 agosto de 2024, e/ou vícios no processo legislativo da espécie normativa aprovada em 24/12/2024, pela Câmara de Vereadores, e publicada no Diário dos Municípios de Pernambuco (AMUPE) de 26/12/2024, que não foram suficientemente relatados pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPC-PE) ou que foram inadmitidos pela relatoria, no contexto de um juízo de cognição sumária, com vistas a afastar a incidência dos artigos 1º, 2º e 3º, e demais dispositivos conexos, do ato normativo supracitado – e respectivas consequências jurídicas –, observando-se a cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante nº 10, do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário [CF, artigo 97] a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte").

**(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

#### DEVOLUÇÃO DE VISTA

#### RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

#### PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100659-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO (PREFEITA), ALEX LACERDA DE CALDAS (CONTROLE INTERNO), GENEDY SIQUEIRA BRITO (SECRETÁRIA DE SAÚDE) E MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JÚNIOR (CONTADOR).

(Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

#### (Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a aprovação com ressalvas das contas da senhora Maria Claudenice Pereira de Melo Cristóvão, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2022. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Cumprir o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior, conforme exige o artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 2. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentem, em 2022, no nível de transparência intermediário. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tabira, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Estabelecer no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no artigo 167, inciso VII, da CRFB/88; 2. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira, exigida conforme artigo 8º da LRF, com nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 3. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 4. Comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (artigo 8º e 50, inciso I, da LRF); 5. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das notas explicativas com as devidas justificativas e registro em conta redutora do Ativo do ajuste de perdas de créditos; 6. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (artigo 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no artigo 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TCE-PE nº 142, de 29/09/2021; 7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial); 8. Realizar a apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) e da Despesa Total com Pessoal (DTP) por meio de registros contábeis precisos, atualizados e confiáveis, de maneira que os demonstrativos fiscais também evidenciem de forma completa e precisa as informações neles exigidas, à luz dos normativos vigentes. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas, à Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, as auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

#### RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

#### PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23101090-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: DANILO RAMON ARAUJO DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO), JAQUELINE CORDEIRO LOPES (SECRETÁRIA DE SAÚDE), MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO (SECRETÁRIO DE GOVERNO E PLANEJAMENTO), SAMUEL DE CARVALHO SOARES (SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), SEBASTIÃO LEITE DA SILVA NETO (PREFEITO), THIAGO LUIZ SOARES MUNIZ (SECRETÁRIO DE SAÚDE) E THIAGO TORRES DE LIMA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO).

(Advogado: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE)

#### (Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade em relação aos senhores Marcos Luidson de Araújo, Danilo Ramon Araujo do Nascimento, Sebastião Leite da Silva Neto, Jaqueline Cordeiro Lopes, Thiago Luiz Soares Muniz, Thiago Torres de Lima e Samuel de Carvalho Soares. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Marcos Luidson de Araújo. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Danilo Ramon Araujo do Nascimento. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Sebastião Leite da Silva Neto. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Jaqueline Cordeiro Lopes. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Thiago Luiz Soares Muniz. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Thiago Torres de Lima. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Samuel de Carvalho Soares. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Adequar as atribuições dos voluntários, detalhando-as de modo a evitar qualquer possibilidade de substituição de servidores públicos ou atendimento de necessidades ordinárias ou extraordinárias de pessoal, com vistas a assegurar a conformidade com os parâmetros legais previstos no regramento geral atinente ao trabalho voluntário de competência da União (Lei Federal nº 9.608/1998). (Lei Federal nº 9.608/1998, artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º). Prazo para cumprimento: 30 dias; 2. Revisar os termos de pagamento pela prestação de serviço voluntário (atualmente realizado por auxílio financeiro), de modo que a legislação local preveja o ressarcimento de despesas, devidamente comprovadas e expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário, conformando-se à Lei Federal nº 9.608/1998, que não autoriza a prefixação de valores mensais a serem pagos por despesas ainda não realizadas. (Lei Federal nº 9.608/1998, artigo 3º, caput). Prazo para cumprimento: 30 dias; 3. Editar norma infralegal que regulamente o número de vagas para agentes voluntários, em reconhecimento do caráter de transitoriedade e acessoriedade do serviço voluntário. (Lei Federal nº 9.608/1998, artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º). Prazo para cumprimento: 30 dias; 4. Produzir estudo técnico apto a subsidiar as informações necessárias à elaboração projeto de lei municipal, prevendo, de forma pormenorizada, as atribuições de todos os cargos públicos de provimento

efetivo e a definição detalhada das atividades correlatas. (Lei Orgânica do Município, artigo 36, incisos I e II; Lei Municipal nº 3.406/2022, artigo 3º, inciso II). Prazo para cumprimento: 60 dias; 5. Alimentar o portal de transparência da Prefeitura Municipal de Pesqueira (<https://transparencia.pesqueira.pe.gov.br/>) com a relação nominal de beneficiários e os respectivos valores pagos, nos últimos cinco exercícios (período entre 2021 e 2025, com prioridade para o presente exercício), em decorrência do Programa Municipal de Agentes da Cidadania (PMAC), do Programa Municipal de Agentes Ambientais e de outros programas municipais inominados que se utilizaram do serviço voluntariado, com base na Lei Municipal nº 2.060/2009 (que instituiu a bolsa-auxílio municipal). (Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, §1º, incisos III e V). Prazo para cumprimento: 30 dias; 6. Suspender a contratação de novos voluntários para atividades que se assemelham a um contrato de trabalho (passível de terceirização regular), ou para desempenhar funções típicas de servidores efetivos, servidores comissionados e servidores temporários (contratados por excepcional interesse público), bem como finalizar os termos de adesão ao voluntariado viçados, atualmente vigentes, sem solução de continuidade de serviços essenciais à coletividade. (Constituição Federal, artigo 37, incisos II e IX; Lei Federal nº 9.608/1998, artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º). Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou a quem o suceder, que atenda às medidas a seguir relacionadas: 1. Revisar os processos e as práticas relacionadas à seleção de voluntários e à execução das atividades por eles desempenhadas, corrigindo as falhas apontadas pela unidade técnica deste Tribunal e assegurando que as novas práticas estejam de acordo com a legislação vigente, notadamente a Lei Federal nº 9.608/1998; 2. Monitorar e avaliar a implementação dos programas de voluntariado, com vistas a garantir que eles sejam executados conforme os objetivos estabelecidos pelo município e em conformidade com legislação vigente, notadamente a Lei Federal nº 9.608/1998, promovendo a devida proteção aos voluntários, que deverão exercer as atividades sem subordinação e em regime de cooperação, e, por conseguinte, ao erário municipal (quando evita a criação de passivos trabalhistas significativos); 3. Promover a execução direta de programas de voluntariado, mediante prévia seleção dos voluntários, devendo a relação ser concretizada por meio da celebração de termo de adesão entre a entidade pública e o prestador do serviço voluntário, no qual devem ser especificados o propósito e as condições de execução do serviço voluntário, em especial os dias e horários da prestação dos serviços previamente acordados entre as partes envolvidas; 4. Restringir, contratualmente, a atuação dos profissionais terceirizados ao desempenho de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade pública, não abarcadas pelo plano de cargos e carreira dos servidores, mediante contratação por licitação, nos termos dispostos na legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021, sendo, contudo, vedada a possibilidade de o Poder Público atribuir a terceiros a execução integral de atividades que constituem sua própria razão de ser, sob pena de burla a exigência constitucional do concurso público (art. 37, inciso XXI, da CF/1988). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Governo e Planejamento, à Secretaria de Educação, à Secretaria de Saúde, à Secretaria de Assistência Social e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do artigo 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento". À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 04/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

#### RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101059-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ANTÔNIO MARCOS PATRIOTA, ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUPI, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES PENDENTES DE RESPOSTA POR PRAZO SUPERIOR A SESSENTA DIAS, NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI), REFERENTES AOS INDÍCIOS DOS TIPOS: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, FALECIDOS E INATIVOS/PENSIONISTAS NA FOLHA DE ATIVOS, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

#### (Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do senhor Antônio Marcos Patriota, prefeito do município de Jupi. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Antônio Marcos Patriota.

**(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100009-9 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: JOÃO BATISTA GOMES MARIANO (PRESIDENTE DE CPL), EVALDO BEZERRA DE CARVALHO (PREFEITO), ALAN BRUNO DA SILVA GOMES (TESOUREIRO), AN LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (REPRESENTANTE LEGAL: SELMA GONÇALVES DE MAGALHÃES), CONSTRUCARV (REPRESENTANTE LEGAL: JOÃO MATHEUS DA SILVA CARVALHO), WASHINGTON LUIZ BEZERRA (SECRETÁRIO DE TRANSPORTE) E CONSTRUTORA GONÇALO (REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO).

(Advogados: Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465 PE; Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125 PE; Darci Freitas Santos - OAB: 258603 SP)

#### (Voto em lista)

Após relatar o feito, o Presidente e relator, Conselheiro Rodrigo Novaes, se manifestou nos seguintes termos: "O outro dano que foi aqui levantado pela auditoria, que diz respeito a um sobrepreço, foi buscado o valor da hora-máquina da retroescavadeira, na tabela SINAPI de junho de 2022, que era de R\$ 173,50 a hora, o que resultaria no superfaturamento de R\$ 31.140,00, já que o preço vencedor foi de R\$ 260,00 a hora. Entendemos que por se tratar de um município longínquo, distante, no sertão pernambucano, que seria necessário para essa evidência de se imaginar que houve, de fato, superfaturamento, sobrepreço na licitação, uma pesquisa de mercado nos municípios daquela região do município de Mirandiba. Portanto, em razão disso, da iliquidez e da falta de certeza em relação ao valor da hora-máquina, é que afasto, portanto, esse valor que seria devolvido, caso houvesse, de fato, o sobrepreço, o superfaturamento. Pois não. Representante do Ministério Público, Dr. Gustavo Massa". Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, assim se manifestou: "Eu só queria levantar um ponto com relação a isso e, de vez em quando, acontece e não posso deixar passar batido isso. Vejo que dentro do processo de execução que se segue há um crédito advindo de nossos julgamentos aqui, ele tem inúmeras oportunidades para questionar a liquidez ou o total desse débito. Então, muitas vezes, por não ter certeza absoluta das coisas, este Tribunal tem perdido a oportunidade de constituir o crédito tributário em favor do município, quando se verifica exatamente um desvio. E a gente, muitas vezes, por falta de informação que seria dada por quem desviou, deixa de aplicar, deixa de pedir a devolução total do débito, quando, no meu entender, ele estaria se beneficiando da própria torpeza, na maioria dos casos, não tenho certeza nesse, que Vossa Excelência mergulhou mais do que eu. Mas entendo que, mesmo que não houver a certeza absoluta, a gente tendo uma certeza razoável, não sendo completamente desproporcional à forma do levantamento de crédito, este Tribunal poderia evoluir aqui no julgamento, nas decisões, por manter esse crédito tributário e deixar as inúmeras oportunidades judiciais que o devedor desse crédito tributário, o imputado, vai ter de se defender ainda desse tipo de elemento. É muito difícil você quantificar a corrupção, o desvio e quantificar esse tipo, desde que seja razoável, e olha que a gente está numa posição de controle externo, onde a obrigação de comprovar, de prestar contas não é nossa, é deles, e, muitas vezes, a ausência de informação nos torna o responsável por fazer a avaliação, a quantificação, a estimativa desse débito. Lembro que, nas épocas áureas, onde tive a oportunidade de ser auditor do INSS, era uma estratégia usada pelos grandes devedores, não entregava nenhum documento, esperavam que a gente arbitrasse e atacava o arbitramento, atacava o arbitramento. Aí eu queria que a gente fizesse um exercício, começasse a fazer um exercício de se colocar dentro do "sapato" do nosso auditor, que tem uma dificuldade enorme em fazer esse levantamento, e, porque, realmente, não existe essa exatidão, essa liquidez exata que a gente exige aqui, que, de repente, se a gente fosse também capaz de fazer, e a gente deixa de imputar esse débito. Eu levo a reflexão, não é só esse caso que vai acontecer, são todos os outros. Está aqui, eu vejo que o Conselheiro Carlos Neves, com sua competência, que lhe é característica, tem capitaneado vários entendimentos e tem levado a Casa, através de seus reflexos e suas provocações, a tomarem posições diferentes do que atualmente estamos tomando, e peço a ele que relembre os tempos de advocacia, não sei se atuava no setor de execuções fiscais, mas, com certeza, o vasto conhecimento, ele sabe do que se trata, que repense essa cultura da Casa de fazer isso, porque é uma cultura, e vejo Vossa Excelência chegando aqui com novas ideias, com novo ânimo, o Conselheiro, infelizmente, não está aqui, Eduardo Porto também, e se reveja esse tipo de atitude e dê valor ao trabalho do nosso auditor nesse ponto". O Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, se manifestou nos seguintes termos: "Eu agradeço ao Procurador Gustavo Massa. No caso dos autos, constam três cotações para a contratação de 540 horas-máquina, com os seguintes valores: Matos Engenharia e Serviços Ltda - R\$300/h; Alliance Locações e Serviços Eireli - R\$275,00/h e S.L.L. Assessoria e Empreendimentos Eireli - R\$260,00/h. O preço unitário constante da planilha orçamentária foi de R\$270,00/h, quando a média das cotações alcança o valor de R\$278,33. Não há nos autos a indicação de como foi obtido o preço unitário de R\$270,00/h, mas ele é menor do que a média da cotação que foi realizada pela Administração. Então, não foi uma coisa assim, não parece que é um daqueles casos de sobrepreço, de superfaturamento. Na verdade, aqui, o que existe são cotações, três cotações, o valor do preço menor do que o preço médio das cotações e o trabalho da autoria que enxerga aqui na tabela do SINAPI, que o valor seria o valor menor, que seria de R\$173,50/h. Diante disso e diante do fato da auditoria não ter feito, também, complementarmente essa cotação de valores nas regiões, a gente sabe, sou sertanejo e sei como funciona, às vezes você não tem as grandes empresas, às vezes você fica na mão de pequenas empresas. A competitividade não é a maior porque não são muitas pessoas que têm a retroescavadeira e que cumprem as formalidades para contratar com a administração pública. Então, inevitavelmente você tem, às vezes, uma diferença de preço em relação a uma tabela que é nacional, que é a tabela do SINAPI. Então, diante do fato de ter sido trazido aqui, ter se cumprido a realização das três cotações e que o valor foi um valor praticado menor do que a média dos valores da cotação, é que eu entendo por afastar o dano em relação a isso, não só porque é ilíquido, mas porque existe verdadeiramente dúvida por parte deste relator da existência do sobrepreço, não é? Eu não estou discutindo somente a iliquidez, estou discutindo, de fato, se há ou não o sobrepreço. No meu modo de ver, diante dos fatos que foram apresentados na defesa, não haveria o sobrepreço apontado pela auditoria, a que tenho o maior respeito, absoluto respeito. E V.Exa. já, em outro processo também, discutiu isso em relação à metodologia, esses afastamentos, como eles deveriam se dar. Eu acho que o Tribunal tem muito a avançar nesse sentido, para que não se deixe evidentemente nos casos em que se verifique o sobrepreço, superfaturamento, indícios de corrupção, de locupletação indevida, enfim, que isso seja devidamente coibido pelas decisões que são dadas aqui neste Tribunal. Então, feito esse registro, agradeço ao Procurador Gustavo Massa. Conselheiro Carlos Neves". O Conselheiro Carlos Neves indagou: "Presidente, uma questão aqui, diferenciando, acho que é importante, estava vendo aqui no relatório, são duas, um valor total de devolução, mas são duas matrizes?". O Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, respondeu: "O ISS, que eu determino". O Conselheiro Carlos Neves pontuou: "O ISS e o superfaturamento. Quanto ao superfaturamento, quer dizer, quanto às duas questões, acompanho V.Exa., mas só fazendo essa observação, acho, que na parte final, não sei se está com determinação no voto de V.Exa., vou me localizar aqui". O Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, respondeu: "A determinação está em relação ao ISS". O Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Ao ISS, exatamente. Então, estamos reconhecendo aqui que o município deixou de recolher indevidamente o percentual, porque ele fez um recolhimento a menor, porque ele pega só do serviço, mas, na verdade, tem outras. O serviço, que ele entendeu que era mão de obra direta, mas tem a indireta, que tem que ser calculado ISSQN de tudo que é prestação de serviço. Então, é importante darmos esse foco de que deve ser cobrado. Até porque não podemos cobrar imposto pelo município, mas podemos determinar que ele cobre, tendo em vista essa irregularidade. Então, acho que é fundamental essa nota de divergência. O superfaturamento, a gente está discutindo aqui, pode discutir se aplica o método ou não aplica, se a verificação do auditor foi correta ou não foi, é o que faz parte aqui do nosso julgamento, é o trabalho da gente. E, nessa parte do ISS, é fundamental dizermos assim: Constatada a irregularidade, não podemos mandar devolver, porque, de fato, é um imposto, tem que ser cobrado pelo município. Foi uma omissão do município. A gente determina que ele faça essa cobrança e que a nossa equipe acompanhe essa determinação, como, de fato, o sistema de pós-julgamento já faz, acompanhando se a determinação foi cumprida. É importante esse registro. Eu acompanho Vossa Excelência". O Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, fez a seguinte observação: "O julgamento é, portanto, irregular com a aplicação das multas e com essa determinação em relação às notas fiscais, que foi identificado aqui, que não houve recolhimento do ISS". A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Alan Bruno da Silva Gomes, Evaldo Bezerra de Carvalho, João Batista Gomes Mariano e Washington Luiz Bezerra. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Alan Bruno da Silva Gomes. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Evaldo Bezerra de Carvalho. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor João Batista Gomes Mariano. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Washington Luiz Bezerra. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Adotar as medidas corretivas, acaso ainda pendentes, quanto à regularização do crédito tributário relativo ao não recolhimento do ISSQN sobre a totalidade do valor pago pela prestação do serviço, referente às notas fiscais 1874, 1876 e 1950. Prazo para cumprimento: 60 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura

Municipal de Mirandiba, ou a quem o suceder, que atenda à medida a seguir relacionada: 1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Determinou que seja dada ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O servidor público designado para o exercício da função de fiscal técnico dos contratos de engenharia deve, não só estar inscrito no CREA, mas também ocupar cargo de engenheiro, sob pena de incorrer em desvio de função; 2. Caso não haja cargo de engenheiro no quadro de pessoal da Administração contratante ou não haja servidores em quantidade ou com a qualificação necessária, a Administração poderá contar com a participação de terceiros contratados para assistir à equipe de fiscalização e subsidiá-la com as informações pertinentes ao exercício dessa atribuição.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100512-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: WILMAR PIRES BEZERRA (CONTADOR), AGRINALDO ARAÚJO JÚNIOR (CONTADOR), TACYTO THEMYSTOCLES MORAIS DE AZEVEDO (CONTADOR), MARIA CÉLIA DUARTE DE SOUZAMELO (CONTROLE INTERNO), CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES (PREFEITA), AKEMI IVANA MORIMURA GARRIDO (SECRETÁRIA DE FINANÇAS) E MANÚCIA MACHADO NUNES DE MEDEIROS (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(Advogado: Walber de Moura Agra - OAB: 00757 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipojuca a aprovação com ressalvas das contas da senhora Célia Agostinho Lins de Sales, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 3. Diligenciar para eliminar o déficit atuarial do regime próprio de previdência; 4. Implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância no município; 5. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100156-8 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA FABRICA DE COSTURA RED LTDA EM FACE DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTES, PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3183.2024.AC-43.PE.0715.SAD.SEE - PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0715.2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER (SECRETÁRIO) E FÁBRICA DE COSTURA RED LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: CLEIDINARA SALES DA SILVA).

(Advogada: Virginia Xavier Cavalcanti Batista - OAB: 21503 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Substituindo o Conselheiro Eduardo Porto)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2424258-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS, REFERENTE A UMA ADMISSÃO REALIZADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 VIA CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2015 E EXECUTADO PELA FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ, PARA PROVIMENTO EFETIVO EM CARGOS DO MAGISTÉRIO, TENDO COMO INTERESSADO O PREFEITO, GENIVALDO MENEZES DELGADO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legal o ato e consequente registro, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 11/02/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 11h05min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário de Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 11 de fevereiro de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Valdecir Pascoal**  
Presidente

**Carlos Neves**  
Vice-Presidente

**Marcos Loreto**  
Corregedor

**Eduardo Porto**  
Ouvidor

**Dirceu Rodolfo**  
Diretor da Escola de Contas

**Rodrigo Novaes**  
Presidente da Primeira Câmara

**Ranilson Ramos**  
Presidente da Segunda Câmara